



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001933-79.2024.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante GILSON QUEIROZ DOS SANTOS, é embargado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001933-79.2024.8.26.0024/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: GILSON QUEIROZ DOS SANTOS

Embargado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Andradina

Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 32689

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu provimento ao recurso. Contradição configurada. Danos morais configurados. Correção monetária a contar a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da ocorrência do evento danoso. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 151/154), que deu provimento ao recurso.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: há contradição contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição. Sem resposta do agravado (fls. 07).

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o v. acórdão apresenta vício de contradição.

Tendo em vista que ficou comprovado nos autos a inexistência da relação jurídica das partes, aplica-se ao caso concreto a Súmula nº 54 do C. STJ.

Assim, onde constou:

A extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a majoração do arbitramento da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, atualizados a contar desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e com juros de mora a partir da citação. Destarte, deve ser modificada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar deste julgamento e juros de mora a partir da citação, e majorar os honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Passará a constar:

A extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a majoração do arbitramento da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, atualizados a contar desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e com juros de mora a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, de cada desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ.

Destarte, deve ser modificada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar deste julgamento e juros de mora a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, de cada desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, e majorar os honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, **com efeito modificativo**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator